

Acórdão: 15.304/02/3^a
Impugnação: 40.010104650-81
Impugnante: SMB Comercial Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000200775-36
Inscrição Estadual: 186.064379.01-55(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – CONCLUSÃO FISCAL. A imputação atribuída à Autuada de manter em seu estabelecimento estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, comprovadas através de documentos extra fiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, bem como mantinha em estoque mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124 a 139, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.233 a 234.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 236, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239 a 244, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto o lançamento do crédito tributário constituído de ICMS, Multa de Revalidação e Isolada, devido às constatações de, conforme relatório do AI, saídas e estoques desacobertados.

As saídas desacobertadas foram imputadas à Autuada devido a apreensão em seu estabelecimento de pedidos relativos a abril e maio de 2001, sem as notas fiscais correspondentes. Conforme informação do Fisco, de fls. 119, foi realizado o confronto entre os pedidos apreendidos e as notas fiscais emitidas pela Autuada, sem que houvesse sido constatado correspondência entre estas e aqueles.

A Impugnante rebate as alegações do Fisco argumentando que os pedidos que serviram para fundamentar o trabalho fiscal foram emitidos por outra empresa, conforme consta no timbre dos mesmos, e que não é possível afirmar que os pedidos representam vendas efetivadas, sendo que no caso não consta nenhum recebimento de importância relativa às operações.

Na verdade, o fato dos timbres serem de outros contribuintes não indica que os mesmos se referem às operações dessas empresas, pois foram os mesmos encontrados no estabelecimento da Autuada, fazendo menção a mercadorias comercializadas por ela. Ressalta-se ainda que as denominações timbradas nos pedidos são de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, aos mesmos sócios da empresa autuada, o que justifica a utilização dos mesmos pelo estabelecimento em que os foram encontrados.

Nota-se nos pedidos informações que justificam a ocorrência dos fatos geradores do imposto aqui cobrado. São referências aos endereços de entrega, às formas e prazos de pagamento, às condições da mercadoria, horário e dia de entrega solicitado pelo comprador, orientações ao entregador e assinatura dos vendedores, dentre outras. Estes pedidos, como se pode observar, são verdadeiras ordens de serviço ao almoxarifado, constituindo não um indício, mas prova irrefutável de que a Autuada foi responsável pelas operações e que elas de fato foram concretizadas.

Caberia à Autuada, neste caso, trazer aos autos elementos que descaracterizassem tais operações, ou que apresentasse as notas fiscais emitidas por suas partes relacionadas, o que não foi cumprido.

O levantamento do estoque desacobertado de documento fiscal foi apurado, segundo o Fisco, através de contagem física, não obstante a conclusão fiscal apresentada em fls. 05 mencionar “mercadoria adquirida sem nota fiscal”. Temos claro que o aspecto temporal entre uma e outra constatação são distintos, o que já aponta uma incoerência no levantamento.

A apuração de mercadoria adquirida sem nota fiscal como realizada pelo Fisco, através das entradas realizadas entre junho de 2000 e abril de 2001, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerar as saídas ocorridas no mesmo período, confrontada com a contagem física, não espelha nem o que se quis apurar, muito menos o estoque desacobertado. Não foi realizado, neste caso, o levantamento quantitativo, confrontando estoque, entradas e saídas, e aí sim, apurando possíveis estoques, entradas ou saídas desacobertadas.

Faltou ao Fisco, primeiramente, realizar de fato a contagem física. Ao invés disto, considerou como tal um inventário da Autuada, sem as formalidades exigidas em regulamento, e mercadorias relacionadas nas notas fiscais que se encontravam no estabelecimento.

Definitivamente, isto não é contagem física, sendo inclusive impróprio o modelo de formulário utilizado.

Ainda que se considerasse como correta a contagem física, o levantamento quantitativo não foi realizado, e por conseguinte, não se poderia afirmar que havia estoque desacobertado, como mencionado no relatório do AI, ou mercadoria adquirida sem nota fiscal, conforme a conclusão fiscal. Esta, aliás, também nada conclui.

Na conclusão fiscal – roteiro adotado pela fiscalização para demonstrar contabilmente infringências à legislação tributária quando para isso não possui os livros fiscais do contribuinte – faz-se o estudo dos fatos relacionados com uma conta patrimonial. No caso em análise, a conclusão que se chega é ilógica.

Segundo o Fisco, o estoque encontrado através de contagem física – incluído neste as mercadorias relacionadas nas notas fiscais escrituradas no LRE da Autuada – diminuído de entradas acobertadas de um certo período representaria o montante de mercadoria adquirida sem nota fiscal, o que não corresponde à verdade.

Sem dúvida, esta parte do trabalho demonstra um ou mais equívocos, não havendo elementos nos autos para sustentar a constatação descrita no item 2 do relatório do Auto de Infração.

Quanto a penalidade aplicada, estando corretamente delineada a ocorrência de saídas desacobertadas, correta também a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, por ter sido a infringência apurada com base em documentos do Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para cancelar as exigências referentes a estoque desacobertado, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente, sendo que, quanto às exigências referentes a saídas desacobertadas, fundou-se no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira de

Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 04/03/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/RC

CC/MG